

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2023

(Do Sr ALESSANDRO VIEIRA)

Acrescenta o art. 149-B à Constituição Federal, para criar a contribuição em restituição ao financiamento estudantil, espécie de tributo que poderá ser instituído por lei específica e destinada a viabilizar sistemas de financiamento com pagamentos vinculados à renda futura.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 149- B:

“Art. 149-B. A União poderá instituir contribuição em restituição ao financiamento estudantil, mediante lei complementar, voltada ao ressarcimento, por parte do sujeito passivo da obrigação tributária, de aportes originários de operações de financiamento com pagamentos vinculados à renda futura.

§ 1º Poderão ser hipóteses de incidência da contribuição em restituição ao financiamento estudantil condicionado à renda futura a participação em operações da natureza especificada no caput do presente artigo e que, na forma da lei, tenham o propósito de obtenção de financiamento a estudantes matriculados em:

I - cursos superiores; ou

II- cursos da educação profissional, técnica e tecnológica.

§ 2º Lei complementar fixará fato gerador e base de cálculo, bem como formas de liquidação e de prescrição das contribuições em restituição ao financiamento estudantil condicionado à renda futura que instituir, podendo também estabelecer condições essenciais dos instrumentos de financiamento, além de indicar as instituições responsáveis pela gestão, pela operação e pela regulação do sistema de financiamento estudantil com pagamentos vinculados à renda futura.

§ 3º As operações de financiamento estudantil de que trata este artigo deverão

ser realizadas pelos bancos e instituições financeiras públicas.””

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) autoriza a criação de uma espécie de tributo: a *contribuição em restituição ao financiamento estudantil condicionado à renda futura* – doravante referida pelo acrônimo CReFE. A despeito de sua natureza tributária, a CReFE não representará aumento da carga tributária dos contribuintes. Sua incidência, uma vez implementada, recairá exclusivamente sobre os estudantes que vierem a se utilizar de operações de financiamento bastante específicas, mormente denominadas de operações de financiamento com pagamentos vinculados à renda futura – a serem reguladas, juntamente com a nova modalidade de contribuição ora proposta, por lei complementar.

Dessa forma, a CReFE terá o potencial de revolucionar o sistema de financiamento estudantil, ao permitir que os estudantes retribuam o investimento feito em sua formação se e quando suas condições financeiras permitirem, em parcelas proporcionais à renda que vierem a ganhar acima da faixa de isenção do imposto de renda. Os pagamentos seriam recolhidos na forma de uma nova contribuição - a CReFE, viabilizando operações de financiamento que trazem, em sua própria natureza, um grande diferencial a beneficiar ambos os lados do balcão.

De um lado, implica menores custos operacionais e menores riscos de crédito para quem financia. Isto porque as economias de escala e de escopo do poder estatal de tributar estarão a serviço da aferição do rendimento e do recolhimento do pagamento devido pela parte financiada, convertida em sujeito passivo de uma obrigação tributária. Ademais, ao se levar em conta a dinâmica de renda, não há inadimplência, uma vez que sem renda aferível ou se esta for abaixo do limite de isenção, não há pagamento.

Do outro, garante a maior proteção possível para quem toma o financiamento. Assim é porque os reembolsos são exigidos apenas se e quando há capacidade de pagamento – suspende-se automaticamente a cobrança sempre que não forem auferidos rendimentos compatíveis, sem que isso traga repercussão negativa alguma à reputação de crédito da parte financiada. Dessa forma, protege-se quem se financia dos riscos e incertezas relacionadas à sua capacidade futura de pagamento.

A CReFE deve ser entendida, portanto, como inovação ao permitir, no Brasil,



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1998846923>

que ganhos futuros sirvam de colateral em instrumentos de financiamento com pagamentos igualmente vinculados à renda futura.

Esse tipo de financiamento vem revolucionando a forma como governos mundo afora financiam estudantes, inspiração inicial para a presente PEC. É visto por muitos especialistas (entre eles, Joseph Stiglitz, laureado com o Prêmio Nobel de Economia em 2001) como caminho para revolucionar o financiamento de diversas necessidades das pessoas, em especial na educação.

Para viabilizar tal inovação há que se olhar para os arranjos institucionais existentes no País e em que aspectos podem ser repensados de maneira a comportar-na. É este o espírito desta PEC, cujo texto foi baseado em estudo do Ipea intitulado “O Estudante de hoje financiado pelo profissional do amanhã : proposta de um sistema nacional de financiamento estudantil com pagamentos vinculados à renda futura – funcionamento e fonte de recursos”¹. Olhando para o que já existe no Brasil, a proposta põe em pauta ajustes que abrem espaço para revolucionar o financiamento estudantil.

Atualmente, projetos de investimento nos setores eleitos como hipóteses de incidência, a despeito de promissores, frequentemente esbarram ora na assimetria de informações e/ou na ausência de garantias reais, de forma a deles afastarem o financiamento, como na constrição dos orçamentos públicos e consequente atrofia da capacidade estatal para investir ou mesmo para financiar a custos justos iniciativas consideradas por demais arriscadas pelo mercado privado de crédito.

A proposta que se apresenta é um caminho para conciliar melhor impactos sociais e econômicos com sustentabilidade operacional e fiscal em programas governamentais de financiamento estudantil. O projeto cria o arcabouço legal necessário para que seja colocada a renda futura como colateral em uma dimensão muito além da obtida desde o advento dos créditos consignados no Brasil. Com o envolvimento do sistema tributário, os pagamentos são recolhidos na fonte pela administração tributária, como se tributos fossem ainda que para o cidadão opere como um sistema de financiamento estudantil. Além disso, a atual proposta não se atém ao ensino superior, abarcando também estudantes da educação profissional, técnica e tecnológica.

Diante do exposto, o objetivo desta proposição é trazer o Brasil para a vanguarda de mecanismos de promoção de desenvolvimento e capital humano por meios financeiros na área educacional, através do estabelecimento da institucionalidade necessária para que os primeiros

¹ <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11259>.

sistemas de financiamento com pagamentos vinculados à renda futura sejam efetivamente implementados no país.

SF/23580.16776-97

ALESSANDRO VIEIRA
PSDB/SE

 Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1998846923>